



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/2017

DISPÕE SOBRE INCENTIVO AO CIDADÃO A EMPREENDER ATRAVÉS DA VENDA DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - deverão atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º Para os efeitos dessa lei considera-se comércio de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único - O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis

DOS ALIMENTOS

Art. 4º Os alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador.

Art. 5º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica do Poder Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 6º A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 7º Caberá ao município através de decreto regulamentador para definir o Termo de Permissão de Uso - TPU.

DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 9º Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 10 Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 11 Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 Compete ao município realizar decreto regulamentador.

DA LEI CIDADE LIMPA

Art. 13 A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto da legislação municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 14 Fica revogada legislação em contrário.

Art. 15 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 6 (meses), contados da data de sua publicação.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

É cada vez mais comum o comércio de alimentos nos logradouros públicos do Itajaí.

Eles representam uma atividade importante e, por praticarem preços mais baratos do que lanchonetes e restaurantes, são muitas vezes a opção mais viável para trabalhadores, famílias e jovens que frequentam espaços públicos de lazer de dia ou à noite.

Dentro do contexto supracitado, o presente projeto pretende impor condições que, por outro lado, impeçam que a regulamentação em questão venha a desrespeitar a ordem pública e/ou desestimular os comerciantes regularmente constituídos, que certamente contam com estrutura mais custosa.

Por isso, este Projeto de Lei pretende, entre outras coisas, proibir o comércio de bebidas alcoólicas, viabilizar o pagamento de preço público pelo permissionário, etc, visando a incrementar a atividade turística e o empreendedorismo em Itajaí.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE MAIO DE 2017

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB